



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROPOSTAS DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR 1629 /2019

Projeto de Lei: 1629/2019

Origem: Poder Executivo.

Objeto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM /2019.

As Comissões de: Legislação Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, vem propor as seguintes emendas:

EMENDA 01 - MODIFICATIVA

O texto original propõe no inciso II, § 4º, do artigo 2º o seguinte:

II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer acréscimo;

Indicamos a seguinte alteração:

II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros, com ressalva de correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento,

APROVADO em única discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

EMENDA 02 - ADITIVA

Ao texto original indicamos o acréscimo do inciso III, § 4º, do artigo 2º, como se consta a seguir:

III. Havendo atraso no pagamento das parcelas, objeto dessa Lei, o valor da parcela, será corrigido pelo IPCA, multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, e juros de mora a razão de 1% ao mês.

APROVADO em única discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Bernardo O. Borelli



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

EMENDA 03 - MODIFICATIVA

O texto original propõe, no artigo 5º o seguinte:

Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2013, e que estiver em dia com os tributos e taxas dos exercícios subsequentes, será concedida sua respectiva remissão, desse que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal.

Indicamos que este passe a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos anteriores a 31/12/2013, que não foram definitivamente constituídos, ou constituídos, e não tendo sido a prescrição ou decadência, suspensa pelos atos previstos no artigo 174, Inciso I a VI, do Código Tributário Nacional, será concedida a remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal, o qual será submetido a despacho da autoridade superior, a qual reconhecerá a remissão mediante despacho fundamentado.

Pains (MG), 17 de junho de 2019.

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 24/06/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Leon Denis Farnese

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

[Assinatura]
Leonardo de Oliveira Lara

Membro

[Assinatura]
Marcio José do Couto
Membro

[Assinatura]
Deusdedit Alves Andre

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

[Assinatura]
Robson Soares Cambraia
Membro

[Assinatura]
Geraldo Éder da Silva
Membro



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(a) Vereadores (a):

A Comissão de Legislação Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento que esta subscrevem, nos termos regimentais, vem apresentar as emendas modificativas e aditiva ao Projeto de Lei 1629 que dispõe sobre o REFIM, tendo em vista que segundo parecer jurídico, o referido Projeto de Lei possui vício de legalidade.

Nos termos do Parecer Jurídico faz-se necessário a apresentação da presente emenda para adequar o Projeto de Lei às demais normas legais, especialmente no que se refere à técnica de redação, à Lei Complementar 95/1998, bem como ao Código Tributário Nacional.

Assim, para agirmos dentro dos preceitos legais, solicitamos que os nobres edis deste colendo Poder Legislativo, após o exame e debate da presente emenda a declare aprovada.

Pains-MG, 17 de junho de 2019.

Leon Denis Farnese

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Leonardo de Oliveira Lara

Membro

Marcio José do Couto

Membro

Deusdedit Alves André

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Robson Soares Cambraia

Membro

Geraldo Éder da Silva

Membro



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Autógrafo

Projeto de Lei 1629 / 2019

O Presidente da Câmara Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais faz saber que este Legislativo Municipal aprovou o projeto de Lei 1629/2019, com o texto anexo:

PROJETO DE LEI N.º 1629 / 2019

“Institui Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2019, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2019, destinado a promover a regularização de créditos da fazenda pública municipal, decorrentes de débitos, relativos a tributos e taxas, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º – O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2019.

APROVADO em 1ª discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 24/06/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por sete votos a zero e 1 abstenção

Sala das Sessões 01/07/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 2º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte, de representante legal, de terceiro interessado ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

- I. Será parcelado em um número máximo de 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior, para pessoa física, a R\$ 100,00 (cem reais), e para pessoa jurídica, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros, com ressalva de correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento;
- III. Havendo atraso no pagamento das parcelas, objeto dessa Lei, o valor da parcela, será corrigido pelo IPCA, multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, e juros de mora à razão de 1% ao mês.

§ 5º – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão fiscal a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 6º – A primeira parcela deverá ser paga até o décimo dia do mês subsequente ao da formalização do REFIM, e as demais, até o décimo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º – A opção pelo REFIM sujeita o sujeito passivo a:

- I. confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos no art. 2º, pelo contribuinte ou responsável tributário;

APROVADO em 19 discussão
por Vote todos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
ASS. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2º discussão
por Vote todos a zero e 1 abstenção
Sala das Sessões 01/07/2019
ASS. [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

- II. acompanhamento fiscal específico e periódico do cumprimento de obrigações tributárias;
- III. aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das taxas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

§ 1º – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às taxas referidas no art. 1º.

§ 2º – O disposto nos incisos aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no REFIM.

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIM é condicionada à assinatura de termo de opção.

Art. 4º – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo REFIM, fará jus aos seguintes benefícios:

§ 1º – Contribuinte que tiver débito dos exercícios de 2014 em diante, fará jus às seguintes deduções:

- I. Os débitos sofrerão correção pelo IPCA, até o efetivo pagamento;
- II. 100% (cem por cento) do valor dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) do valor das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 5º - Ao contribuinte que possuir débitos anteriores a 31/12/2013, que não foram definitivamente constituídos, ou constituídos, e não tendo sido a prescrição ou decadência, suspensa pelos atos previstos no artigo 174, Inciso I ao IV, do Código Tributário Nacional, será concedida remissão desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da Prefeitura municipal, o qual será submetido a despacho da autoridade superior, a qual reconhecerá a remissão mediante despacho fundamentado.

§ 1º Os contribuintes que tiverem aderido o programa REFIM, terão seus débitos remidos, na forma do art. 5º, somente após a quitação integral das parcelas assumidas no programa.

APROVADO em 1ª discussão

por Sete votos a zero

Sala das Sessões 24/06/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão

por sete votos a zero e 1 abstenção

Sala das Sessões 01/07/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

§ 2º Serão as seguintes deduções:

- I. 100% (cem por cento) do valor original da dívida referente aos débitos destes exercícios;
- II. 100% (cem por cento) da correção monetária referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- IV. 100% (cem por cento) das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 6º – O sujeito passivo optante pelo REFIM, será dele excluído, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos abrangidos pelo REFIM, inclusive os com vencimentos após 31 de dezembro de 2018;
- III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou preço abrangidos pelo REFIM e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. decretação de falência, extinção, pela liquidação, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

§ 3º – Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

APROVADO em 1ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por sete votos a zero e 1 abstenção
Sala das Sessões 01/07/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 7º – O REFIM não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU exercício de 2019.

Art. 8º – A concessão dos incentivos fiscais constantes desta Lei atende a condição prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pains (MG), 17 de junho de 2019.

Edmar Silva Fonseca

Presidente da Câmara Municipal de Pains

APROVADO em 1ª discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Signature]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por sete votos a zero e 1 abstenção
Sala das Sessões 01/07/2019
Ass. [Signature]
Presidente



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROPOSTAS DE EMENDAS MODIFICATIVA E ADITIVA AO PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR 1629 /2019

Projeto de Lei: 1629/2019

Origem.: Poder Executivo.

Objeto.: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM /2019.

As Comissões de: Legislação Justiça e Redação e a de Finanças e Orçamento, no uso de suas atribuições, vem propor as seguintes emendas:

EMENDA 01 - MODIFICATIVA

O texto original propõe no inciso II, § 4º, do artigo 2º o seguinte:

II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer acréscimo;

Indicamos a seguinte alteração:

II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros, com ressalva de correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento,

APROVADO em única discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

EMENDA 02 - ADITIVA

Ao texto original indicamos o acréscimo do inciso III, § 4º, do artigo 2º, como se consta a seguir:

III. Havendo atraso no pagamento das parcelas, objeto dessa Lei, o valor da parcela, será corrigido pelo IPCA, multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, e juros de mora a razão de 1% ao mês.

APROVADO em única discussão
por sete votos a zero
Sala das Sessões 24/06/2019
Ass. [Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Leonardo O. Lana



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRACA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

EMENDA 03 - MODIFICATIVA

O texto original propõe, no artigo 5º o seguinte:

Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2013, e que estiver em dia com os tributos e taxas dos exercícios subsequentes, será concedida sua respectiva remissão, desse que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal.

Indicamos que este passe a ter a seguinte redação:

Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos anteriores a 31/12/2013, que não foram definitivamente constituídos, ou constituídos, e não tendo sido a prescrição ou decadência, suspensa pelos atos previstos no artigo 174, Inciso I a VI, do Código Tributário Nacional, será concedida a remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal, o qual será submetido a despacho da autoridade superior, a qual reconhecerá a remissão mediante despacho fundamentado.

APROVADO em única discussão

por sete votos a zero

Sala das Sessões 24/06/2019

Ass. [Assinatura]
Presidente

Pains (MG), 17 de junho de 2019.

[Assinatura]
Leon Denis Farnese

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

[Assinatura]
Leonardo de Oliveira Lara

Leonardo de Oliveira Lara
Membro

[Assinatura]
Marcio José do Couto
Membro

[Assinatura]
Deusdedit Alves André

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

[Assinatura]
Robson Soares Cambraia
Membro

[Assinatura]
Geraldo Éder da Silva
Membro



Estado de Minas Gerais
CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONES: (37) 3323-1307 - (37) 3323-1449

e-mail: camara@pains.mg.leg.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores(a) Vereadores (a):

A Comissão de Legislação Justiça e Redação e a Comissão de Finanças e Orçamento que esta subscrevem, nos termos regimentais, vem apresentar as emendas modificativas e aditiva ao Projeto de Lei 1629 que dispõe sobre o REFIM, tendo em vista que segundo parecer jurídico, o referido Projeto de Lei possui vício de legalidade.

Nos termos do Parecer Jurídico faz-se necessário a apresentação da presente emenda para adequar o Projeto de Lei às demais normas legais, especialmente no que se refere à técnica de redação, à Lei Complementar 95/1998, bem como ao Código Tributário Nacional.

Assim, para agirmos dentro dos preceitos legais, solicitamos que os nobres edis deste colendo Poder Legislativo, após o exame e debate da presente emenda a declare aprovada.

Pains-MG, 17 de junho de 2019.

Leon Denis Farnese

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Leonardo de Oliveira Lara

Membro

Membro

Deusedit Alves André

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Robson Soares Cambraia

Membro

Geraldo Éder da Silva

Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 1.229 DE 06 DE JUNHO DE 2019

“Institui Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2019, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM/2019, destinado a promover a regularização de créditos da fazenda pública municipal, decorrentes de débitos, relativos a tributos e taxas, administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com vencimento até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único – O REFIM será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, com competência para implementar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º – O ingresso no REFIM dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º.

§ 1º – A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do mês de dezembro de 2019.

§ 2º – Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIM.

§ 3º – A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa, na condição de contribuinte, de representante legal, de terceiro interessado ou responsável tributário, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º – O débito consolidado na forma deste artigo:

- I. Será parcelado em um número máximo de 05 (cinco) parcelas, mensais e sucessivas, desde que o valor de cada parcela não seja inferior, para pessoa física, a R\$ 100,00 (cem reais), e para pessoa jurídica, R\$ 200,00 (duzentos reais);
- II. Não sofrerá, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer outro acréscimo;

§ 5º – O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão fiscal a ser emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, considerar-se-á efetivado somente após o pagamento da primeira parcela, no seu vencimento.

§ 6º – A primeira parcela deverá ser paga até o décimo dia do mês subsequente ao da formalização do REFIM, e as demais, até o décimo dia dos meses subsequentes.

Art. 3º – A opção pelo REFIM sujeita o sujeito passivo a:

- I. confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º, pelo contribuinte ou responsável tributário;
- II. acompanhamento fiscal específico e periódico do cumprimento de obrigações tributárias;
- III. aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
- IV. pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das taxas com vencimento posterior a 31 de dezembro de 2018.

§ 1º – A opção pelo REFIM exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às taxas referidas no art. 1º.

§ 2º – O disposto nos incisos aplica-se, exclusivamente, ao período em que o contribuinte permanecer no REFIM.

§ 3º – A homologação da opção pelo REFIM é condicionada à assinatura de termo de opção.

Art. 4º – O sujeito passivo que tiver sua opção homologada pelo REFIM, fará jus aos seguintes benefícios:

§ 1º – Contribuinte que tiver débito dos exercícios de 2014 em diante, fará jus às seguintes deduções:

- I. Os débitos sofrerão correção pelo IPCA, até o efetivo pagamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. 100% (cem por cento) do valor dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) do valor das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 5º - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2013, e que estiver em dia com os tributos e taxas dos exercícios subsequentes, será concedida sua respectiva remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal.

Parágrafo Primeiro: Os contribuintes que tiverem aderido o programa REFIM, terão seus débitos remidos, na forma do art. 5º, somente após a quitação integral das parcelas assumidas no programa.

Parágrafo Segundo: Serão as seguintes deduções:

- I. 100% (cem por cento) do valor original da dívida referente aos débitos destes exercícios;
- II. 100% (cem por cento) da correção monetária referente aos débitos destes exercícios;
- III. 100% (cem por cento) dos juros referente aos débitos destes exercícios;
- IV. 100% (cem por cento) das multas referente aos débitos destes exercícios;

Art. 6º – O sujeito passivo optante pelo REFIM, será dele excluído, mediante ato da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração, nas seguintes hipóteses:

- I. inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;
- II. inadimplência, por três meses consecutivos ou alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos abrangidos pelo REFIM, inclusive os com vencimentos após 31 de dezembro de 2018;
- III. constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo ou preço abrangidos pelo REFIM e não incluídos na confissão a que se refere o inciso I do art. 3º, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;
- IV. compensação ou utilização indevida de créditos;
- V. decretação de falência, extinção, pela liquidação, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º – A exclusão do sujeito passivo do REFIM implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º – A exclusão, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

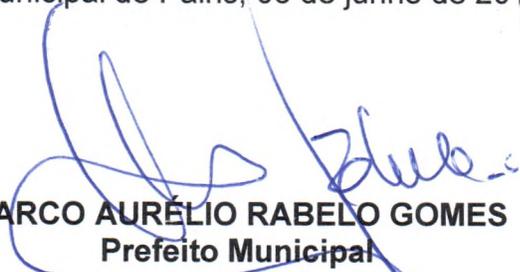
§ 3º – Na hipótese do inciso III, e observado o disposto no § 2º, a exclusão dar-se-á, na data da decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, quando houver sido contestado o lançamento.

Art. 7º – O REFIM não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis – ITBI e Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana - IPTU exercício de 2019.

Art. 8º – A concessão dos incentivos fiscais constantes desta Lei atende a condição prevista no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar N.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pains, 06 de junho de 2019.


MARCO AURÉLIO RABELO GOMES
Prefeito Municipal


AMIR OTONI DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Fazenda e Administração

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLADO Nº	45 / 19
Data	10 / 06 / 19 hora 14:46
Recebido por	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.765.308/2001-23
Praça Tonico Rabelo, 66 – Pains – 35.582-000

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA 01/2019 AO PROJETO DE
LEI COMPLEMENTAR 1629/2019**

Projeto de Lei: 1629/2019

Origem: Poder Executivo.

Objeto: Institui o Programa de Recuperação Fiscal Municipal – REFIM /2019 e dá outras providências.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação, Comissão de Serviços Públicos e Comissão de Orçamento e Finanças, no uso de suas atribuições, vem propor a seguinte emenda modificativa:

Projeto de Lei 1629/20019 - O Artigo 2º -... § 4º ...

II. Não sofrera, no caso de parcelamento, incidência de juros ou de qualquer acréscimo,

Passa a ter a seguinte redação.

Projeto de Lei 1629/20019 - O Artigo 2º -... § 4º ...

II. Não sofrera, no caso de parcelamento, incidência de juros, com ressalva de correção monetária pelo IPCA, até o efetivo pagamento,

III. Havendo atraso no pagamento das parcelas, objeto dessa Lei, o valor da parcela, será corrigido pelo IPCA, multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%, e juros de mora a razão de 1% ao mês.

Projeto de Lei 1629/2019 – Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos inscritos até 31/12/2013, e que estiver em dia com os tributos e taxas dos exercícios subsequentes, será concedida sua respectiva remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura municipal.

Passa a ter a seguinte redação:

Projeto de Lei 1629/2019 – Artigo 5º - Ao contribuinte que possuir débitos anteriores a 31/12/2013, que não foram definitivamente constituídos, ou constituídos, e não tendo sido a prescrição ou decadência, suspensa pelos atos previstos no artigo 174, Inciso I a VI, do Código Tributário Nacional, será concedida a remissão, desde que manifeste interesse através de requerimento protocolado no setor de Cadastro, Tributação e Fiscalização da prefeitura



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 23.765.308/2001-23

Praça Tonico Rabelo, 66 – Pains – 35.582-000

municipal, o qual será submetido a despacho da autoridade superior, a qual reconhecerá a remissão mediante despacho fundamentado.

Assim, tendo em vista as emendas acima, a necessidade de adequação do projeto requer seja a presente emenda, recebida, discutida, e declarada aprovada.

Pains-MG 17 de junho de 2019.

Leon Denis Farnese

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Leonardo de Oliveira Lara
Membro

Marcio José do Couto
Membro.

Deusdedit Alves André

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Robson Soares Cambraia
Membro

Edmar Silva Fonseca
Membro.

Confirmar os membros acrescentar os membros comissão servidos públicos ou deixar somente legislação justiça e redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 23.765.308/2001-23
Praça Tonico Rabelo, 66 – Pains – 35.582-000

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente e Senhores(as) Vereadores(as):

A Comissão de Legislação Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Serviços Públicos, que está subscreve, nos termos regimentais, vem através da presente, apresentar, a emenda modificativa e aditiva ao Projeto de Lei, tendo em vista que, segundo parecer jurídico, o referido Projeto de Lei, possui vício de legalidade.

Nos termos do Parecer Jurídico, necessário se faz, a apresentação da presente emenda, para adequar o Projeto de Lei, as demais normas legais, especialmente no que se refere a técnica de redação, Lei Complementar 95/1998, bem como ao Código Tributário Nacional.

Assim, para agirmos dentro dos preceitos legais, solicitamos que os nobres *edís* deste colendo Poder Legislativo, após o exame e debate da presente emenda a declare aprovada.

Pains-MG 17 de junho de 2.019.

Leon Denis Farnese
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação.

Leonardo de Oliveira Lara
Membro

Marcio José do Couto
Membro.

Deusdedit Alves André
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento.

Robson Soares Cambraia
Membro

Edmar Silva Fonseca
Membro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ – 20.920.575.0001/30

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

VALOR TOTAL DOS DÉBITOS

IPTU: R\$ 589.885,45
JUROS: R\$ 398.965,55
MULTA: R\$ 67.389,46
C. MONETÁRIA: R\$ 223.615,13
VALOR TOTAL: R\$ 1.279.855,59

ISSQN: R\$ 1.099.479,96
JUROS: R\$ 1.155.653,00
MULTA: R\$ 126.481,00
C. MONETÁRIA: R\$ 667.389,29
VALOR TOTAL: R\$ 3.049.003,76

VALOR DOS DÉBITOS PRESCRITOS - ANTERIORES A 2014

Inclusive Juros, Multas e Correção Monetária:

IPTU: R\$ 735.275,37
ISSQN: R\$ 2.579.455,00
TOTAL: R\$ 3.314.730,37

Valores totais sem juros, multa e correção monetária. R\$ 1.068.856,90

VALOR DOS DÉBITOS NÃO PRESCRITOS – 2014 A 2018

Inclusive Juros, Multas e Correção Monetária:

IPTU: R\$ 544.594,98
TLLF/ISSQN: R\$ 471.377,36
TOTAL: R\$1.015.972,34

**Valores totais não prescritos (sem juros, multa e correção monetária).
R\$ 620.769,78**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 20.920.575.0001/30

MÉDIA DE ARRECADAÇÃO HISTÓRICA

MÉDIA DE ARRECADAÇÃO (2014 à 2018) = 64,775606%

ARRECADAÇÃO (2019) = 65,366653%

METODOLOGIA

- 1- Toma-se como base, para apurar o valor estimado a receber inscrito em Dívida Ativa, as médias de arrecadação (percentuais de arrecadação) histórica e do último exercício;
- 2- Aplica-se os percentuais de arrecadação sobre os valores inscritos em Dívida Ativa, dependendo da situação do incentivo.

Na hipótese de se conceder anistia:

- 1- Aplica-se o percentual de 64,775606% sobre o valor do tributo agregado à correção monetária, entretanto, sem acréscimo de juros e multa.
- 2- O percentual estimado de arrecadação justifica-se tomando por base os valores arrecadados dos tributos de 2014 a 2018, uma vez que se refere ao período.

Previsão de arrecadação:

64,775606% (índice histórico de arrecadação – 2014/2018) x R\$ 620.769,78 (Valor não prescrito, sem juros, correção monetária e sem multa) = R\$ 402.107,38.

TOTAL: R\$ 402.107,38.